



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040882-41.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GENILSON PINHEIRO CAMARA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1040882-41.2023.8.26.0564

Apelante: Genilson Pinheiro Camara

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.881

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA CÂMARA ESPECIALIZADA.

1. Apelo do segurado. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, não impugnado cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Não subsunção do fato ao tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada.

Benefício indevido.

2. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo (Tema 1.044/STJ). Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, cuja pretensão poderá ser exercida pela autarquia federal nos próprios autos, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observação da possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de GENILSON PINHEIRO CÂMARA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre

magistrado, *Juiz Caio Hunnicutt Fleury Moraes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que cabe ao Estado o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, por meio de ação própria (fls.208/210).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho sofrido. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá do apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 215/223).

Foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 231/232).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo, mas somente singela observação** relativa à possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de eletricista, sofreu acidente de trabalho em 21/9/2020, lesionando o joelho direito, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 29/10/2020 e 31/1/2021 (fl.49).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls.139/162, complementado às fls. 196/199), atestando a **ausência de incapacidade laborativa** atual relacionada à moléstia discutida nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“6 - Entrevista com autor

Informa que seu último emprego com registro em CTPS foi como eletricista. Refere acidente de trabalho em 21/9/202º com corte do joelho direito, foi realizada sutura, foi afastado pelo INSS.

Atualmente não realiza tratamento.

Apesar de questionado não apresentou outras queixas.

(...)

9 - DISCUSSÃO

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia no joelho alegando estar incapacitado para o trabalho.

(...)

O Autor sofreu trauma contuso no joelho que causou ferimento que necessitou de sutura. De acordo com os documentos médicos não houve fratura. Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ **Não há incapacidade.**” (fls. 141/147 - grifados nossos e originais)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** é incontroverso ante a prévia concessão administrativa de benefício de natureza acidentária pelo INSS.

Todavia a **incapacidade laborativa** restou cabalmente afastada,

apontando a *expert* que **o autor não apresenta incapacidade funcional ou redução da capacidade laborativa** decorrente do mencionado acidente de trabalho.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional correlacionado à atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo a vistora judicial, **não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.**

Ao proceder aos exames específicos, a perita constatou: “JOELHOS-Ausência de derrame articular. Marcha normal, sem auxílio de órteses. Cicatriz joelho direito. Musculatura de coxas bem desenvolvidas, sem hipo ou atrofia. Amplitude de movimento: 0-140° (Referência 0-140°). Reflexo patelar presente bilateralmente” (fl.142), concluindo que: “O Autor sofreu trauma contuso no joelho que causou ferimento que necessitou de sutura. De acordo com os documentos médicos não houve fratura. Ao exame físico não evidenciamos limitação. Não há incapacidade.” (fl.146).

A despeito da irrisignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela perita judicial, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando a *expert* que não há incapacidade laborativa.

Importante considerar também que o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado

pela perita do Juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistoria judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais provas dos autos.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**e|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, **de rigor a improcedência da ação.**

Derradeiramente, necessário observar que, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, **conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observando-se a possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator